



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.600/90-96
RECURSO Nº. : 88.817
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.851

IRPF - AVISO DE COBRANÇA -Não se conhece de apelo contra Aviso de Cobrança emitido com base em Conta-Corrente - Pessoa Física, uma vez que não se instaurou o litígio nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, uma vez não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.600/90-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.851
RECURSO Nº. : 88.817
RECORRENTE : CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA

RELATÓRIO

Consta às fls. 12 Aviso de Cobrança nº 97038491, baseado em informações constantes no Conta-Corrente IRPF, no qual espelha que, considerando os pagamentos efetuados até 30.11.89, relativos às quotas do IRPF, exercício de 1989, o contribuinte foi considerado devedor da quantia de NCZ\$ 165,87 (padrão monetário à época).

O Aviso de Cobrança foi emitido no mês de maio de 1990, acompanhado de DARF para pagamento com a data de vencimento em 29.06.90. Não consta nos autos Aviso de Recebimento da ciência do contribuinte.

Em 30.07.90, pelo documento de fls. 1/10, por procurador devidamente habilitado, o contribuinte comparece aos autos, referindo-se ao Aviso de Cobrança e solicitando o seu cancelamento sob os seguintes argumentos, em síntese:

- posteriormente à definição do *quantum debeatur* em cruzados novos, por determinação do art. 26 da Lei nº 7.730, de 1989, sobreveio a Medida Provisória nº 38, de 1989, posteriormente Lei nº 7.738, estabelecendo em seu artigo 25 que o imposto devido pelas pessoas físicas deve ser atualizado monetariamente a partir do mês de abril de 1989:

- que essa determinação viola a garantia constitucional do direito adquirido, além de resultar aumento de imposto, infringindo texto constitucional quanto à irretroatividade da lei e anterioridade da tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.600/90-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.851

-não pode o fisco exigir qualquer diferença entre o valor apurado em cruzados novos e o valor corrigido porque a lei vigora a partir de sua publicação, sem caráter retroativo.

A autoridade de primeira instância toma conhecimento da impugnação e, no mérito, indefere-a sob os seguintes fundamentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra), estando aquela decisão assim ementada, *in verbis*:

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -
EXERCÍCIO DE 1989**

O pagamento da segunda quota e demais do imposto de renda a pagar, apurado no exercício de 1989, serão atualizados monetariamente, de acordo com a Instrução Normativa do SRF nº 038, de 26 de abril de 1989."

Ciente dessa decisão em 02.09.93 (fls. 029), protocoliza sua defesa em 27.09.93 (fls. 031).

Como razões de defesa, o contribuinte, em síntese, repisa os argumentos da inicial no sentido de que "A Lei n. 7.738/89, somente poderia alcançar fatos posteriores à sua entrada em vigor e, ainda assim, desde que atendida a regra contida no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, que impede a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei que os instituiu ou aumentou." Faz referência, ainda, a diversos julgados judiciais no sentido de afastar o aumento do imposto de renda instituído no mesmo ano em que a lei foi editada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.600/90-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.851

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Constata-se nos autos que contra o contribuinte foi expedido o Aviso de Cobrança baseado exclusivamente no Conta-Corrente Pessoa Física (fls. 12).

No próprio Aviso de Cobrança consta a seguinte informação:

“Com base nos pagamentos efetuados até 30/03/90 V.S. foi considerado devedor do(s) débito(s) discriminados abaixo. Assim sendo, V.S. deverá providenciar o pagamento do(s) débito(s) junto à rede arrecadadora até 29/06/90, através do(s) DARF(s) em anexo, de modo a evitar a sua inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.
LANÇAMENTO NORMAL”

Vê-se, pois, que não se trata de lançamento de ofício, nos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) mas de mera cobrança de débito apurado no Conta-Corrente IRPF do contribuinte.

Não instaurado o litígio nos moldes legais, uma vez não constar nos autos qualquer notícia de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, voto pelo não conhecimento da defesa de fls.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO